

## PROJETO DE LEI Nº 2900, DE 2008

*Estabelece a obrigatoriedade do plantio de árvores para os casais que quiserem casar ou divorciar, para os compradores de veículos zero-quilômetro e para as construtoras de imóveis residenciais e/ou comerciais.*

**Autor:** Deputado MANATO

**Relator:** Deputado FERNANDO CHUCRE

### VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo garantir o plantio de árvores, determinando, para tanto, que aqueles que venham a contrair núpcias ou divorciarem-se, os compradores de veículos zero-quilômetro e as construtoras de imóveis residenciais e/ou comerciais sejam obrigados a plantar mudas de árvores.

A proposição estabelece o número de árvores a serem plantadas, em cada um dos casos citados, a saber: 10 (dez) mudas para os casais que se casarem e para as construtoras de imóveis residenciais; 20 (vinte) mudas para os compradores de veículos especificados no art. 96, inciso II, alínea *a*, itens 4 a 11 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), bem como para as construtoras de imóveis comerciais e residenciais; 25 (vinte e cinco) mudas para os casais que se divorciarem; 40 (quarenta) mudas para os compradores dos veículos especificados no art. 96, inciso II, alíneas *b*, *c*, *d*, *f*, *g* *d* e 60 (sessenta) mudas para os compradores dos veículos especificados no art. 96, inciso II, alínea *e* do Código Brasileiro de Trânsito.

O plantio das árvores, na quantidade determinada pela proposição, poderá ser comutado pelo recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais) tratando-se de casamento e de R\$ 25,00 (vinte e cinco) para divórcio, sendo que tais valores deverão ser recolhidos ao órgão competente e serão utilizados exclusivamente no plantio das correspondentes mudas.

A justificativa do autor para aprovação da presente proposição prende-se ao fato de que os eventos mencionados no projeto provocam impactos ambientais consideráveis, notadamente o aumento do consumo de água e de energia, a maior emissão de poluentes e a maior ocorrência de degradação dos espaços públicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do Regimento Interno).

Em reunião ordinária realizada em 9 de junho de 2008, a Comissão de Desenvolvimento Urbano rejeitou o parecer do relator, Deputado José Paulo Tóffano, que concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900/2008, na forma do Substitutivo apresentado. Por designação da Senhora Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este voto vencedor.

Apesar de concordar com a relevância da matéria veiculada no projeto em análise, não cremos seja o caso de aprová-lo. Percebe-se, inicialmente, que o projeto estabelece a obrigatoriedade do plantio de árvores apenas para um pequeno grupo da sociedade. Contudo, sabe-se que vários outros grupos sociais, ou até mesmo toda a sociedade, contribui para a poluição ambiental, razão pela qual não entendemos razoável impor o ônus do plantio apenas àquele conjunto de atores sociais especificados na proposição, visto que isso contraria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da igualdade, que devem, sempre que possível, nortear o processo legislativo.

Ademais, entendemos que o despertar da consciência ecologicamente correta deve ser feita, primeiramente, por métodos

pedagógicos e educativos. Somente se esses se mostrarem ineficazes ou falhos é que se deve recorrer ao meio coercitivo, qual seja, a imposição legal com todos os seus consectários.

Some-se a esses aspectos o fato de já existir legislação específica compensatória e mitigatória para os casos de implantação de novos empreendimentos, tanto industriais quanto imobiliários.

Em face do exposto, rejeitado o parecer do Deputado José Paulo Tóffano, pela aprovação desta proposição com substitutivo, e tendo sido designado para relatar o parecer vencedor, naquilo que compete a esta Comissão analisar, voto pela rejeição do Projeto de Lei 2.900, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputado FERNANDO CHUCRE**

Relator do Voto Vencedor